



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.723717/2009-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.820 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente ABRIGO DO SALVADOR.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/07/2009

AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.
PRAZO LEGAL EXTRAPOLADO. RECURSO INTEMPESTIVO.
VEDADO O SEU CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado Digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior. Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração – AI, com DEBCAD 37.233.980-8, CFL.30, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 01.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 27/07/2009, conforme – Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 86 a 89, recebida, em 26/08/2009, conforme carimbo de recepção, de fls. 86, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 90 a 110.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 111.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 15-27.607 - 7ª Turma da DRJ/SDR, em 05/07/2011, as fls. 46 a 49, por intermédio do qual considerou a impugnação improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 11/06/2012, AR, de fls. 118.

A DRF em Salvador emitiu o Termo de Perempção, as fls. 119, datado de 10/12/2012, conjuntamente com este e com data emissão idêntica a DRF, também, emitiu a Carta Cobrança, de fls. 120, desta última tomando conhecimento, em 26/12/2012, conforme fls. 121.

O contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 124 a 126, acompanhado do documento, de fls. 127.

As teses recursais não serão sumariadas, o que explicará no voto.

O órgão preparador não se manifesta quanto a tempestividade do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 129.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e, ainda, que tenha ocorrido o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, a intempestividade não permite sua apreciação.

Verifica-se dos autos que o contribuinte tomou conhecimento da decisão *a quo*, em 11/06/2012, conforme, AR, de fls. 118.

Contudo, a recorrente só apresentou o Recurso Voluntário, em 18/01/2013, conforme carimbo de recepção, as fls. 124.

Aliás, o contribuinte fora cientificado da perda do prazo pelo Termo de Perempção, as fls. 119, datado de 10/12/2012, bem como pela Carta Cobrança, de fls. 120.

Desta forma, o trintídio legal já havia se esgotado quando da impetração recursal.

Assim sendo, não ultrapassado o requisito de admissibilidade, não há razão para apreciação do recurso.

Este é o motivo pelo qual, as razões recursais não foram sumariadas.

Posto isto, não há razões fáticas e jurídicas para conhecer dos pedidos da recorrente.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.